



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0032478-68.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: IURY ITALU MENDANHA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal de Competência do Júri movida em desfavor de IURY ITALU MENDANHA.

Após instrução regular do processo, o réu foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal) - evento 205, decisão contra a qual não houve recurso.

Em seguida, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou três testemunhas, como também requereu seja requisitado ao Cartório Distribuidor desta comarca a juntada de certidão atualizada sobre os antecedentes criminais e determinada a pesquisa atualizada no sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 238).

Por sua vez, a defesa arrolou três testemunhas a serem ouvidas em plenário do Júri (evento 254).

Na sequência, o Ministério Público desistiu da inquirição da testemunha Wallesson Henrique da Silva Palheta (evento 306).

Posteriormente, o processo foi suspenso devido à pandemia do vírus COVID-19 e a inviabilidade de realização de sessões do Tribunal do Júri (evento 327).

Diante da melhoria do quadro epidemiológico, a sessão do júri foi designada para 16 de novembro deste ano (eventos 368 e 369), a qual foi adiada para a data de 29 de novembro de 2021, em virtude de ausência justificada do advogado de defesa do acusado (evento 433).

Na sequência, Nadir Paiva Santos, requereu, por meio de advogado constituído, sua habilitação como assistente de acusação para atuar na sessão do Tribunal do Júri designada (evento 457), o que deferi (evento 474).

Sucessivamente, a sessão do júri foi adiada a pedido da defesa, em razão da impossibilidade de comparecimento do único advogado por razões de saúde (eventos 468 e 469).

Ato contínuo, foi designada sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para 02 de fevereiro de 2022 (evento 477).

Contudo, considerando a ausência justificada do Ministério Público e ausência da Defesa técnica, a sessão do júri foi adiada para a presente data (evento 516).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, ensejo em que homologuei a desistência da testemunha Edivan Pereira dos Santos pela defesa. Ao final, foi interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da pronúncia, ou seja, homicídio qualificador por motivo torpe, emprego de meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal) (artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal). Por seu turno, a Defesa técnica requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, ao argumento de que o réu agiu impelido por relevante valor moral e sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Por fim, pugnou pela exclusão das qualificadoras constantes da decisão de pronúncia. Não houve réplica e tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É o relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 08 de agosto de 2018, no período noturno, na Quadra 107 Norte, próximo ao Capim Dourado Shopping Center, em

Palmas/TO, a vítima Patrícia Aline dos Santos sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0278.08.18, que foram a causa determinante de sua morte.

Em reposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado IURY ITALU MENDANHA, na data e local acima informados, efetuou os disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima Patrícia Aline dos Santos.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado agiu impelido por relevante valor moral e sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, restando, pois, prejudicado o quinto quesito, relativo à motivação torpe.

Em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime não foi praticado com emprego de meio cruel.

Em resposta ao sétimo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Por fim, em resposta ao oitavo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime não foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Diante do exposto, considerando a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, condeno o acusado IURY ITALU MENDANHA pela prática do crime previsto no artigo 121, §1º e §2º, inciso IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Outrossim, o Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o delito sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, afastando, portanto, eventual motivação torpe do delito.

A culpabilidade deve ser sopesada de forma desfavorável ao acusado, na medida em que a prova pericial juntada no evento 15, LAU6, do inquérito policial em apenso atestou que a vítima fora alvejada por três disparos de arma de fogo, dentre os quais dois na cavidade craniana, portanto em região vital da vítima, o que evidencia a intensidade do dolo do agente.

A propósito, comungo do entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de *“ser acentuada a culpabilidade do réu, tendo em vista os diversos disparos de arma de fogo efetivados contra a vítima. Destacou-se, assim, o maior grau de reprovabilidade da conduta e o menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma”* (AgRg no AREsp 529.086/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021).

Assim, considerando o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas e a presença de uma circunstância desfavorável, além de utilizar a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, incide a atenuante a que alude o art. 65, III, “d”, do Código Penal, haja vista que o acusado confessou os fatos a ele imputados, ensejo em que assumiu ter efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima sob o domínio de violenta emoção, após a vítima ter assumido tê-lo traído, tese esta acolhida pelo Conselho de Sentença.

A propósito, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que *“em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena”* (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Contudo, ressalto que não é possível atenuar a pena abaixo do mínimo legal, diante da tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário quando do julgamento do RE 597.270, qual seja: *“Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal”*.

Sendo assim, não vislumbrando nenhuma outra atenuante ou agravante, fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, a pena deve ser reduzida, haja vista que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu agiu impelido por relevante valor moral e sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, incidindo, pois, a causa de diminuição prevista no § 1º do artigo 121, do Código Penal.

Com relação ao *quantum* de redução, entendo que deve ser fixada a fração mínima prevista no citado dispositivo legal, qual seja de 1/6 (um sexto), uma vez que, após a vítima ter confessado que traiu o acusado, este efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu seu abdome e, mesmo depois de cessadas as provocações da vítima, ainda efetuou mais dois tiros que atingiram seu crânio, os quais foram a causa determinante de sua morte, conforme Laudo Necroscópico nº 01.0278.08.18 (evento 16, LAU6, do inquérito policial em apenso).

Ademais, verifico que não foram debatidos o grau emotivo do réu e nem mesmo a intensidade da injusta provocação realizada pela vítima, impondo-se a aplicação da fração mínimo. A propósito, confira-se recente e elucidativo precedente do eg. TJ/PR:

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO PELOS JURADOS - IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL DA CONDUTA SOCIAL - CABIMENTO - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA - PROCEDÊNCIA - ADMISSÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU QUE INFLUIU NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO SOBRE A SUA CULPA - SÚMULA Nº 545, STJ - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE, COMO ADUZIDO PELA PGJ, DEVE SER VALORADA NA RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO), POIS AUSENTE JUSTIFICATIVA PARA PATAMAR SUPERIOR - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO, PELA TENTATIVA, NO MÁXIMO LEGAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - DESACOLHIMENTO - ITER CRIMINIS EXAURIDO, MANTENDO-SE A RAZÃO DE 1/3 (UM TERÇO) - VINDICAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 (UM TERÇO) PELO PRIVILÉGIO DO ART. 121, § 1º, RECONHECIDO PELOS JURADOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DOS GRAUS DE INTENSIDADE DA PROVOCAÇÃO INJUSTA E DA REAÇÃO SOB VIOLENTA EMOÇÃO - REMANESCÊNCIA DO DESCONTO MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00019063520198160132 Peabiru 0001906-35.2019.8.16.0132 (Acórdão), Rel;ator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 11/04/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/04/2021) - ORIGINAL SEM DESTAQUES

Por outro lado, o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Diante do exposto, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em vista que o réu não é reincidente e a pena aplicada, após a detração do tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP), repousa em quantitativo inferior a oito e superior a quatro anos (artigos 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal), haja vista que se encontra preso desde 14 de agosto de 2018 (evento 14 dos autos nº 0028218-45.2018.827.2729).

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que o regime inicial de pena aplicado se mostra incompatível com a manutenção da prisão preventiva do acusado e, portanto, revogo a prisão cautelar decretada em desfavor do acusado no evento 5 dos autos nº 0028218-45.2018.827.2729, fixando o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) Comprovar, no prazo de 5 dias, o endereço onde irá residir e mantê-lo atualizado no processo;**
- b) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;**
- c) Atender a todos os chamados da Justiça;**

Ressalto que o descumprimento de qualquer uma das condições acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.

Dou à presente sentença força de alvará de soltura, devendo o acusado ser colocado imediatamente em liberdade após a assinatura de termo de compromisso de cumprimento de todas as condições estabelecidas nesta decisão, salvo se por outro motivo estiver preso.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o *sursis*, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois, embora tenha havido pedido na denúncia, não foi esclarecido se a indenização em questão seria a título

de danos materiais ou morais e nem mesmo indicado o valor pretendido. Portanto, tal matéria não foi objeto de contraditório neste processo.

A escrivania deverá observar também as orientações pertinentes e contidas no Manual de Rotina de Procedimentos Penais da CGJUS/TO e, ainda, proceder ao registro (e baixas) no BNMP2.

Por fim, determino o confisco e consequente destruição das 2 (duas) armas de fabricação artesanal, 2 (duas) embalagens de munições prováveis calibre .32, 3 (três) cartuchos calibre .28, 1 (uma) cápsula deflagrada calibre .28 e 1 (um) coldre, todos encontrados no quarto do acusado e periciados durante a fase investigativa (evento 12, AUTO1, e evento 15, LAU12, dos autos nº 0028190-77.2018.8.27.2729), como também da arma de fogo calibre .32, marca Taurus, periciada no curso do inquérito policial (evento 22, LAUDO / 1, dos autos nº 0028190-77.2018.8.27.2729).

Além disso, determino a restituição do aparelho celular marca Motorola, cor preta/roxa, que pertencia à vítima PATRÍCIA ALINE SANTOS, apreendida no inquérito policial em apenso (evento 12, AUTO1, dos autos nº 0028190-77.2018.8.27.2729), a qualquer dos genitores da vítima, ficando aquele que o receber como depositário até definição da partilha dos bens deixados pela vítima

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia da recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do

código verificador **4880585v12** e do código CRC **d49b34c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES

Data e Hora: 11/3/2022, às 17:11:11

0032478-68.2018.8.27.2729

4880585.V12